



DESPACHOS

DECISÃO GABPRES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa PLASTIFLEX EMPREENDIMENTOS DA AMAZÔNIA LTDA., CNPJ nº 01.426.987/0001-73, contra decisão da Agente de Contratação que declarou a empresa PHILAR CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA., CNPJ nº 16.835.243/0001-80, classificada na Concorrência Eletrônica nº 003/2026-TJAM, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia e construção civil, com objetivo de executar obra do novo Fórum de Justiça da Comarca de Manicoré – AM.

I – DOS FATOS

No âmbito da Concorrência Eletrônica n.º 003/2026-TJAM, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia e construção civil destinados à obra do novo Fórum de Justiça da Comarca de Manicoré – AM, procedeu-se à análise das propostas apresentadas pelas licitantes participantes.

Durante a fase de julgamento, a proposta de preços da empresa Plastiflex Empreendimentos da Amazônia Ltda. foi submetida à análise técnica pela Secretaria de Infraestrutura, que identificou diversas inconsistências, a saber: no Anexo I (Orçamento Sintético), constatou-se que a proposta foi apresentada com o BDI já incluso nos itens da planilha e que, em determinados serviços, foram ofertados descontos elevados que comprometiam a exequibilidade da proposta; no Anexo II (Orçamento Analítico), verificou-se o não atendimento aos requisitos do projeto básico e a ausência dos valores das leis sociais nas composições; quanto ao Anexo IV (Encargos Sociais), a composição apresentada não atendia às exigências do edital e do projeto básico; e, por fim, no Anexo V (Cronograma Físico-Financeiro), o documento não atendia aos requisitos editalícios em razão dos apontamentos identificados nas planilhas sintética e analítica. A Secretaria de Infraestrutura concluiu pelo não atendimento aos requisitos definidos no Projeto Básico da Concorrência Eletrônica nº 003/2026.

Diante dessas irregularidades, a Agente de Contratação, com fundamento no item 2.4.9 do Projeto Básico e no art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, determinou a realização de diligência para correção, concedendo prazo de 02 (duas) horas para o envio da documentação saneadora. A empresa requereu prorrogação por 48 (quarenta e oito) horas, pedido indeferido por ausência de justificativa técnica excepcional, tendo sido concedido prazo adicional até as 09h (horário de Brasília) do dia 04/02/2026. Encerrado o prazo, o sistema eletrônico registrou automaticamente o fim da convocação sem o envio dos anexos dentro do horário estipulado. Posteriormente, a empresa informou ter encaminhado os documentos por e-mail, sob alegação de instabilidade no portal, porém a equipe de apoio certificou que os e-mails foram enviados em horários posteriores ao prazo final, caracterizando intempestividade. Com fundamento nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia, a Agente de Contratação declarou não aceita a proposta da Plastiflex Empreendimentos da Amazônia Ltda. e procedeu à sua desclassificação.

Após a regular continuidade do certame, foi convocada a empresa A R S Booz Serviços de Engenharia e Construções Ltda., CNPJ 32.659.158/0001-64, que restou igualmente desclassificada por não atender às exigências editalícias. Em seguida, foi convocada a empresa Philar Construções e Terraplenagem Ltda., CNPJ 16.835.243/0001-80, que apresentou tempestivamente a documentação exigida, atendeu às diligências promovidas pela Agente de Contratação e cumpriu integralmente as determinações constantes do instrumento convocatório, razão pela qual sua proposta foi formalmente aceita e a empresa devidamente classificada no sistema.

Irresignada com o resultado, a empresa Plastiflex Empreendimentos da Amazônia Ltda. interpôs recurso administrativo dentro do prazo legal.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente sustenta ter sido indevidamente desclassificada, alegando, em síntese, violação ao princípio da legalidade, na medida em que o descarte dos documentos enviados pelo canal alternativo previsto no próprio edital contrariaria diretamente o item 13.6.3 do instrumento convocatório.

Argumenta que a desclassificação, fundada exclusivamente na desconsideração de meio de envio autorizado pelo edital, resulta em interpretação excessivamente restritiva da disciplina procedimental e produz efeito materialmente incompatível com a finalidade do certame, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa e a promoção da competitividade. Sustenta, ainda, que a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo não constituiria abrandamento indevido das regras, mas aplicação sistemática do regime jurídico licitatório à luz de seus princípios estruturantes, invocando, para tanto, o art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que trata do princípio do formalismo moderado.

III – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa Philar Construções e Terraplenagem Ltda. apresentou contrarrazões tempestivas em 23/02/2026, pugnando pelo indeferimento do recurso.

Em síntese, a contrarrazoante corrobora integralmente a decisão administrativa da Coordenadoria de Licitação, sustentando que a desclassificação da recorrente decorreu do rigoroso cumprimento das normas editalícias, sem qualquer ilegalidade ou irregularidade a justificar a reforma do julgamento.

Aduz que o descumprimento de prazo peremptório acarreta preclusão, não configurando vício sanável, e que problemas de conexão constituem risco inerente à atividade do licitante, nos termos do item 7.9 do edital. Rebate, ainda, o argumento do formalismo moderado, afirmando que tal princípio não autoriza a superação de exigências essenciais do edital nem a convalidação de intempestividade, sob pena de violação à isonomia entre os concorrentes.

Por fim, sustenta que a busca pela proposta mais vantajosa não se sobrepõe aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, requerendo a preservação de sua classificação e a continuidade regular do certame.



IV – DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

A Coordenadoria de Licitação manifestou-se nos autos através de relatório circunstanciado, esclarecendo os pontos arguidos pela recorrente. A análise técnica consignou que a desclassificação da empresa Plastiflex observou integralmente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021. No que tange à alegação de instabilidade no portal, a Coordenadoria registrou que o item 7.9 do edital imputa ao licitante o ônus decorrente de sua desconexão ou inobservância do sistema, sendo que a equipe de apoio certificou formalmente que os e-mails foram enviados em horários posteriores ao prazo final fixado, restando caracterizada a intempetividade. A Coordenadoria concluiu pela regularidade dos atos praticados e pela inexistência de qualquer vício apto a macular o procedimento.

V – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública, em todos os seus atos, inclusive nos relativos às licitações e contratos, deve observar os princípios estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de especial relevância para o caso em análise, consagra que o edital constitui a lei interna do certame, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, sendo vedado a qualquer das partes o afastamento ou a relativização das exigências objetivas nele estabelecidas. A observância estrita desse princípio é pressuposto de validade do procedimento licitatório e garantia da isonomia entre os concorrentes.

No que tange à alegação de que o envio da documentação por canal alternativo previsto no edital deveria ter sido aceito, a análise revela que a questão central não é o meio de envio utilizado, mas a intempetividade do envio, inequivocamente certificada pela equipe de apoio. A recorrente não questiona que os e-mails foram encaminhados após o encerramento do prazo fixado, limitando-se a atribuir a situação a alegadas falhas no portal eletrônico. Ocorre, todavia, que o item 7.9 do edital é expresso ao imputar ao licitante o ônus decorrente de sua desconexão ou inobservância do sistema, disposição que reproduz o comando normativo contido no art. 19, inciso IV, do Decreto nº 10.024/2019. A responsabilidade pelo monitoramento do sistema e pelo cumprimento dos prazos fixados é exclusiva do licitante, não podendo eventuais dificuldades operacionais ser transferidas à Administração como causa de afastamento das consequências da intempetividade.

Quanto ao argumento do formalismo moderado, previsto no art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, é preciso distinguir, como o faz a doutrina e a jurisprudência consolidadas, entre vícios formais sanáveis e descumprimento de prazo peremptório. O princípio do formalismo moderado autoriza a Administração a relevar irregularidades formais que não comprometam a competitividade, a isonomia ou a segurança jurídica do certame, como erros materiais em documentos ou divergências irrelevantes de forma. Não autoriza, contudo, a convalidação de ato praticado fora do prazo objetivo estabelecido no instrumento convocatório. O descumprimento de prazo peremptório não configura vício sanável, mas situação de preclusão que impede a análise do material apresentado intempetivamente, sob pena de conferir tratamento privilegiado à licitante inadimplente em detrimento das demais que observaram rigorosamente os prazos fixados.

A alegação de primazia da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa não socorre a recorrente. Com efeito, a busca pela proposta mais vantajosa constitui finalidade da licitação, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, mas tal diretriz não se sobrepõe aos princípios estruturantes do certame, especialmente a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e a isonomia. A vantajosidade é aferida dentro do universo de propostas regularmente apresentadas e aptas a serem analisadas; não constitui fundamento para a aceitação de documentação intempetiva. Admitir o contrário implicaria esvaziar a força normativa do instrumento convocatório e instaurar critério subjetivo de julgamento, incompatível com o regime jurídico das licitações públicas.

Por fim, registre-se que a empresa Philar Construções e Terraplenagem Ltda. atuou de forma diligente e em estrita observância às regras editalícias, cumprindo todos os prazos fixados e apresentando documentação em integral conformidade com as exigências do edital e do projeto básico. Sua classificação decorre legitimamente do procedimento regular, não se identificando qualquer elemento fático ou jurídico apto a caracterizar irregularidade ou desvio de finalidade em sua participação no certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, após análise detalhada do recurso apresentado, das contrarrazões ofertadas e considerando as manifestações técnicas competentes, conheço do recurso interposto pela empresa Plastiflex Empreendimentos da Amazônia Ltda., por ser tempestivo, e, no mérito, nego-lhe provimento pelas razões expostas e mantenho a decisão que declarou classificada no certame a empresa Philar Construções e Terraplenagem Ltda. (CNPJ: 16.835.243/0001-80) na Concorrência Eletrônica nº 003/2026-TJAM.

À COLIC para as providências subsequentes visando à continuidade e à conclusão do certame.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

- assinatura eletrônica -
Desembargador Airton Luís Corrêa Gentil
Presidente, em exercício